

PROVIMENTO Nº 07, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera o Provimento CGJ/AL nº 15, de 02 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e revoga o Provimento nº 18, de 12 de janeiro de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, no qual se determina que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aprimoramento das atividades administrativas e judicantes, objetivando a efetiva e célere prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

[...]

II - a Vara, nas Comarcas em que haja mais de uma;

[...]

Art. 60.

[...]

Parágrafo único.

[...]

III - comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, bem como, na forma e casos previstos neste Código, a realização de audiência de custódia;

[...]

Art. 199. Cada servidor é responsável pela prática de todos os atos processuais dos processos a ele distribuídos, se o serviço não foi distribuído de forma diversa, devendo zelar pelo correto e diligente cumprimento das determinações judiciais e não concorrer para a ocorrência de nulidades nos processos, levando ao conhecimento do Chefe de Secretaria eventuais irregularidades na tramitação que

possam implicar na nulidade de atos.

[...]

Art. 417.

[...]

XVIII - devolver os mandados que possuam irregularidades que impossibilitem o cumprimento, certificando os motivos;

XIX - cumprir, prioritariamente, os mandados que acompanhem decisões liminares ou de antecipação de tutela;

[...]

Art. 444. Nos mandados destinados ao cumprimento de busca e apreensão de veículos, os Oficiais de Justiça que não obtiverem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o contato do(s) autor(es) ou de seu representantes, com o fim de serem disponibilizadas as condições disciplinadas no Art. 440, devolverão os mandados sem cumprimento e devidamente certificados.

§ 1º O autor, ou seu representante, para obter o contato telefônico do Oficial de Justiça designado para cumprimento dos mandados disciplinados no Art. 440, deverão se dirigir às Centrais de Mandados ou às unidades judiciais, onde não houver.

*§ 2º O não cumprimento reiterado de mandados pelos motivos elencados no **caput** deste artigo será reputado como desídia do autor para os fins de direito.*

[...]

Art. 733. As crianças e adolescentes considerados adotáveis são aqueles cujos pais:

I - são desconhecidos;

II - são falecidos;

III - tenham consentido com a adoção; ou

IV - tiverem sido destituídos do poder familiar, mediante sentença transitada em julgado.

[...]

Art. 747. O Juiz da infância e da juventude determinará aos diretores de hospitais, casas de saúde, maternidades e similares, existentes na Comarca de sua jurisdição, que estes, tomando conhecimento do abandono de qualquer criança pelos pais, lhe comuniquem o fato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penalidades da lei, a fim de evitar que crianças, principalmente as recém-nascidas, sejam entregues à pessoa não habilitada no cadastro de adotantes.

[...]

Art. 749. Uma vez recebida a representação, deverá o servidor responsável evoluir a classe para “Processo de Apuração de Ato Infracional” e mover a petição inicial

para o início da pasta digital no sistema SAJ.”

Art. 2º O Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019, que instituiu o Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 16.

[...]

Parágrafo único. No caso dos incisos V e VI, as deficiências encontradas que não puderem ser solucionadas pela Corregedoria-Geral da Justiça serão comunicadas ao órgão competente do Tribunal de Justiça, para fins de ciência e oportuno saneamento.

Art. 20-B. A autoinspeção no âmbito das unidades judiciárias que utilizam o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU é de caráter obrigatório, na periodicidade estabelecida no art. 20 deste Código.

§ 1º A autoinspeção dos processos que tramitam no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverá observar os parâmetros estabelecidos neste provimento, assim como as normativas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o processamento da execução penal em formato eletrônico.

§ 2º Diante das especificidades do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, o juiz responsável pela A autoinspeção examinará, obrigatoriamente, os processos e expedientes que se enquadrem nas hipóteses abaixo descritas:

I - com prioridade de tramitação estabelecida em lei, pelo Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça ou Corregedoria Geral de Justiça;

II - com pedido de urgência pendente de apreciação;

III - com benefícios vencidos e a vencer, indicados pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU;

IV - no aguardo de devolução de Carta Precatória e de resposta de ofícios;

V - aptos a serem encaminhados ao Tribunal de Justiça;

VI - paralisados há mais de 100 (cem) dias no gabinete;

VII - com juntadas não analisadas há mais de 10 (dez) dias;

VIII - com inconsistências apontadas nas estatísticas do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU; e

IX - com pendência de somatório de pena.

§ 3º Durante a autoinspeção, o Juiz verificará os trabalhos desenvolvidos pelos servidores que lhe são subordinados, no tocante ao cumprimento das atribuições previstas nas leis e atos normativos, em especial:

I - se há conferência pela secretaria da unidade judiciária de todos os dados e documentos da guia, com o posterior lançamento de certidão referente à implantação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU;

V - se a secretaria da unidade judiciária designa audiência de justificação, dentro do prazo de 120 dias, a contar da comunicação de conclusão de processo administrativo disciplinar pela Unidade Prisional ou do descumprimento de alguma das condições;

VI - se há conferência de existência de execução em trâmite ou início de cadastro no sistema, antes de realizar novo cadastro no SEEU;

VII - se há duplicidade de guias da mesma pena ou a execução simultânea do mesmo reeducando em processos diversos;

VIII - se as unidades prisionais estão instruindo, com atestado de conduta carcerária e atestado de dias trabalhados, estudados e de leitura, os incidentes para concessão de benefício;

IX - se há entrega ao sentenciado de cópia do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória, alterado o cumprimento da pena, bem como no mês de janeiro de cada ano;

X - se há pendência de remessa do recurso e das peças indicadas pelos interessados ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para registro, distribuição e julgamento;

XI - se há pendência de acórdão e certidão de trânsito em julgado para anexação ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, seguindo-se o arquivamento dos autos do recurso em meio físico;

XIII - se as determinações constantes em provimentos e relatórios emitidos em decorrência de inspeções e correições pregressas foram observadas;

XIV - se as comunicações ao Instituto de Identificação e a Justiça Eleitoral estão sendo realizadas adequadamente, diante da declaração de extinção da punibilidade, transitada em julgado;

XV - se há pendência de resposta de expedientes oriundos da Ouvidoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

XVI - se os diretores e assessores jurídicos das unidades prisionais exclusivamente realizam suas comunicações pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU;

XVII - se há carta precatória de outro Estado da Federação ainda não integrada ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, para fiscalização e cumprimento de penas;

§ 4º O cumprimento das pendências constatadas no § 3º deverá ser realizado dentro do prazo fixado pelo juiz e antes de encerrada a autoinspeção.

§ 5º O Juiz procederá ao exame de todos os feitos de verificação obrigatória e, se atingido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo processual do SEEU, dar-se-á por satisfatório o procedimento inspeccional.

§ 6º Estão sujeitos obrigatoriamente à autoinspeção, dentre outros itens cuja relevância venha a ser reconhecida pelo juiz, as hipóteses elencadas no § 2º deste

artigo.

§7º Caso não se obtenha o percentual de 20% (vinte por cento) do acervo, após o exame dos feitos de verificação obrigatória, deverá o Juiz complementar o procedimento inspecional, através da análise por amostragem dos demais processos de execução penal, até que se atinja o patamar mínimo.

[...]

Art. 29-A. Durante a correição ordinária, os Juízes Auxiliares abster-se-ão de:

I – imiscuir-se no julgamento dos feitos, quanto ao mérito ou momento de prolação de sentença;

II – determinar providências que já foram adotadas pelo juiz da unidade judicial.

[...]

Art. 62-A. Sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título V deste Código, a realização, pelo juízo plantonista, de audiências de custódia decorrentes de prisões provisórias por fatos havidos durante o plantão observará o disposto neste artigo.

§ 1º A realização da audiência de custódia é atribuição do juízo plantonista, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes quanto aos processos protocolados no último dia do plantão, entre o encerramento do plantão presencial pelos servidores a que alude o Art. 137 deste Código e o início do expediente forense do dia seguinte.

§ 2º Na Comarca da Capital, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - os processos mencionados no § 1º terão a audiência realizada pela Central de Custódia;

II - o juízo plantonista deverá remeter os processos a que alude o § 1º à Central de Custódia até as 08:00 horas do dia de início do expediente forense;

III – os processos não remetidos até o horário previsto no inciso II terão a audiência realizada pelo juízo plantonista.

3º Nas Comarcas do Interior, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I – os processos mencionados no § 1º terão a audiência realizada pelo juízo plantonista;

II – caso os processos mencionados no § 1º tenham sido indevidamente protocolados no juízo natural, este tem até as 08:00 horas do dia de início do expediente forense para remeter o processo ao juízo plantonista;

III – os processos não remetidos na forma do inciso II terão a audiência de custódia realizada pelo juízo natural.

[...]

Art. 126-A. O Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística — NUMOPEDE, é órgão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas que visa a projetar estratégias tendentes à otimização do gerenciamento do estoque

de processos e de entradas nas unidades judiciais e, também, voltadas a impedir ou eliminar eventual uso predatório da jurisdição.

§ 1º O NUMOPEDE terá as seguintes atribuições:

I - extrair e tratar os dados estatísticos disponibilizados pelos sistemas dos diversos setores da estrutura do Poder Judiciário e aqueles fornecidos por órgãos externos para subsidiar seus trabalhos, assim como atos decisórios;

II - extrair e tratar os dados correcionais referentes às atividades das unidades de primeiro grau, incluídos, àqueles referentes aos magistrados e servidores;

III - proceder à criação e à implementação de indicadores de desempenho, voltados ao planejamento e à gestão da atividade jurisdicional;

IV - monitorar as demandas dos serviços judiciários;

V - Identificar demandas fraudulentas ou predatórias, por procedimento instaurado de ofício ou mediante recebimento de notícias e comunicações;

VI - sugerir ao Corregedor-Geral da Justiça o envio de comunicados direcionados aos órgãos do Poder Judiciário, de caráter informativo e orientativo, tendo por objeto as informações mencionadas no inciso V;

VII - propor ao Corregedor-Geral da Justiça a realização de diligências, bem como a comunicação, junto às autoridades competentes, de fatos que exijam investigação;

VIII - apurar as boas práticas relacionadas à sua competência;

IX - sugerir ao Corregedor-Geral da Justiça o estabelecimento de cooperação técnica, científica e operacional: a) com outros órgãos do Poder Judiciário; b) com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal de Contas do Estado, a Receita Federal do Brasil, as polícias judiciárias e outras instituições;

X - elaborar os relatórios, planilhas e painéis para demonstração analítica de suas atividades; e,

XI - realizar outras atividades correlatas atribuídas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Compõem O NUMOPEDE, após nomeação pelo Corregedor-Geral da Justiça, mediante portaria:

I - 2 (dois) Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, dentre os quais será escolhido o coordenador;

II - 2 (dois) juízes de direito;

III - 2 (dois) servidores.

§ 3º As demandas submetidas ao NUMOPEDE pelos setores internos e externos serão processadas e analisadas mediante decisão do Corregedor-Geral da Justiça, que poderá delegar a função ao respectivo coordenador.

§ 4º O NUMOPEDE encaminhará relatórios, planilhas e painéis, com o

detalhamento das ações e trabalhos realizados, quando requisitados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 5º Enquanto não dotado das estruturas físicas e humanas específicas para suas atividades, o NUMOPEDE funcionará sob a forma de programa permanente, conduzido mediante reuniões de frequência mínima trimestral, visando à definição do rol das demandas consideradas repetitivas ou de grande repercussão e elaboração dos respectivos relatórios, planilhas e painéis.

§ 6º Os demais setores e núcleos especializados da Corregedoria-Geral da Justiça, dentro das suas competências, atuarão em auxílio ao NUMOPEDE, quando necessário.

§ 7º Os fatos que tiverem interface total ou parcial com as atribuições de órgãos julgadores ou do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP serão a estes comunicados, para as providências que reputarem convenientes, nos seus respectivos âmbitos de atuação.

[...]

Art. 213-A. Em se tratando de redistribuições/declínios de competências para outras Unidades ou Tribunais da Federação, deve-se baixar o processo em PDF e encaminhá-lo via Malote Digital ou e-mail.

*Parágrafo único. Após o procedimento previsto no **caput** deste artigo, os autos devem ser arquivados, certificando o ocorrido e, em seguida, deve-se materializar o processo digital.*

[...]

Art. 218-A. O entranhamento de processos deverá ser feito no caso de reunião de processos que determine a tramitação de apenas um deles, sob sua numeração, como no caso a que alude o Art. 28 da Lei n.º 6.830/80.

Art. 218-B. A ferramenta de unificação de processos no sistema SAJ não deverá ser utilizada.

[...]

Art. 291.

[...]

§ 5º Excetua-se o disposto no § 4º em relação aos mandados de busca e apreensão de veículos em alienação fiduciária.

[..]

Art. 305-A. Não se expedirá certidão a respeito da mera habilitação de advogado ou procurador nos autos que não tramitem em segredo de justiça, devendo o interessado observar o disposto no Art. 231 deste Código.

Art. 417.

[...]

XX - dar cumprimento a mandados relativos a atos que digam respeito a bens,

como penhora e avaliação, se os achar, ainda que a pessoa em poder de quem se os encontrem alegar não ser proprietária ou não ter direito sobre a coisa.

Art. 464.

[...]

§ 3º Quando a delegação imprescindir da obtenção de e-token pelo servidor delegatário, ou de determinado nível de acesso a ele respectivo, o juiz o solicitará ao órgão competente do Tribunal de Justiça e, caso a falta de tal ferramenta esteja interferindo no funcionamento da unidade, também à Corregedoria-Geral da Justiça.

[...]

Art. 545-A. Os servidores só realização a intimação de parte revel por determinação expressa do juiz, não sendo suficiente para tanto a determinação genérica de intimação das partes.

[...]

Art. 621-A. Toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão.

Art. § 1º A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão preventiva, temporária ou definitiva para o início do cumprimento da pena e de prisões cíveis, inclusive do devedor de alimentos, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos neste Provimento.

*§ 2º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas nos arts. 622 e 623 deste Código, não supre a apresentação determinada no **caput**.*

§ 3º Na Comarca da Capital, para os casos de pessoa presa em flagrante delito, entende-se por autoridade judicial competente aquela assim designada para presidir as audiências de custódia na respectiva circunscrição, conforme a escala a que se refere o Art. 621-B deste Código, incluído o juiz plantonista em dias em que não há expediente forense.

§ 4º Nas Comarcas do interior, entende-se por autoridade judicial competente:

I - nos dias em que há expediente forense, o juízo natural competente para a apreciação do flagrante; e

II - nos flagrantes havidos em dias em que não há expediente forense, o foro plantonista da respectiva circunscrição.

Art. 621-B. As audiências de custódia serão presididas, na comarca da Capital, pelos Juízes de Direito que estejam respondendo pelas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 17ª Varas Criminais da Capital na forma prevista

neste artigo.

*§ 1º A jurisdição em relação aos atos previstos no **caput** exaure-se com a realização da audiência de custódia e prolação de decisão referente à prisão em flagrante, bem como não vincula ou torna prevento o magistrado para os demais atos processuais, devendo-se proceder livremente à distribuição dos processos em momento oportuno.*

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas elaborará e publicará, trimestralmente, a escala para realização das audiências de custódia.

§ 3º As audiências de custódia serão realizadas pelo Cartório da 17ª Vara Criminal da Capital durante o horário regular de expediente forense.

§ 4º A designação de Juiz de Direito para realização das audiências de custódia na comarca da Capital será feita com observância de escala semanal, atentando-se para os seguintes critérios:

I - o Juiz designado ficará responsável pela realização das audiências de custódia a ocorrerem de segunda-feira a sexta-feira de uma mesma semana, salvo nos dias em que não houver expediente forense, observado o disposto no § 2º do Art. 62-A deste Código;

II - a ordem de designação dos Juízes será feita em observância à ordem crescente dos juízos dos quais sejam titulares;

*III - o Juiz somente será novamente designado para realizar audiências de custódia após serem convocados todos os demais magistrados titulares que estiverem em exercício da atividade judicante nas Unidades Judiciais previstas no **caput**;*

IV - Inexistirá designação, para fins de elaboração da escala semanal das audiências de custódias, dos Juízes de Direito que estejam em gozo de férias ou de licença, hipóteses em que o magistrado será designado para presidir as audiências de custódia a serem realizadas na semana subsequente ao seu retorno às atividades, dentro da mesma escala trimestral, se possível, ou da escala trimestral seguinte;

V - se em razão da observância das normas previstas nos incisos anteriores resultar justaposição entre a escala de plantão e a escala para realização das audiências de custódia, a Corregedoria-Geral de Justiça promoverá os ajustes necessários para que haja interstício mínimo de duas semanas entre as escalas;

VI - os Juízes de Direito titulares da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital que estejam no exercício da jurisdição serão designados para escalas semanais distintas;

§ 5º Caso não seja possível ao magistrado, por motivo justo ou em razão de promoção, remoção ou permuta, prestar jurisdição em período para o qual foi designado, realizará as audiências de custódia, como substituto, o Juiz de Direito que seria convocado na primeira semana do trimestre seguinte, cujo nome já será divulgado juntamente com a escala do trimestre em curso.

§ 6º O Juiz de Direito que não puder realizar as audiências de custódia por motivo justo ou em razão de promoção, remoção ou permuta comunicará o fato, antecipadamente, ao substituto imediato na escala e à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 7º A impossibilidade de comunicação antecipada prevista no § 6º não impede a aplicação da regra do § 5º.

§ 8º O Juiz que realizar as audiências de custódia deverá comunicar o fato à Corregedoria Geral da Justiça para fins de adequação das futuras escalas.

§ 9º Os dias laborados pelo Juiz de Direito designado em substituição na forma prevista no § 5º deste artigo deverão ser compensados, posteriormente, pelo substituído, no primeiro período seguinte da escala para realização de audiências de custódia que couber ao Juiz de Direito que atuar como substituto.

§ 10. Será dada ciência das escalas para realização das audiências de custódia aos magistrados por meio do sistema Intrajus, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da primeira semana do trimestre seguinte, ressalvada a primeira divulgação.

§ 11. A divulgação do nome dos juízes designados, para o público externo, dar-se-á 5 (cinco) dias antes do período de realização das audiências de custódia no site do Tribunal de Justiça de Alagoas e, também, no mesmo prazo, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, de forma a garantir pleno conhecimento aos advogados, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos jurisdicionados e demais autoridades.

§ 12. Nos casos de impedimento ou suspeição do juiz designado para realizar audiências de custódia, os atos deverão ser praticados pelo magistrado escalado para realizar as audiências de custódia na semana subsequente, que deverá ser cientificado para tanto.

§ 13. É admissível a permuta consensual de períodos para realização de audiências de custódia, desde que devidamente comunicada à Divisão de Juízes com antecedência de 03 (três) dias.

§ 14. A Divisão de Juízes da Corregedoria-Geral da Justiça informará à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, até o dia 25 de cada mês, via Intrajus, a escala de juízes designados para presidir as audiências de custódia no mês posterior, para que seja programado o acesso aos sistemas correspondentes.

§ 15. Havendo modificações na escala de realização das audiências de custódia, o fato deverá ser comunicado de pronto à DIATI.

[...]

Art. 624-A. A realização de audiências de custódia decorrentes de fatos havidos em plantão judiciário segue o disposto no Art. 62-A deste Código, quanto à competência e, no mais, o disposto neste CAPÍTULO.

Art. 624-B. No caso de prisão em flagrante delito da competência originária do Tribunal de Justiça, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o

Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim.

*Art. 624-C. Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do **caput**, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.*

Art. 624-D. O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária ou da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

§ 1º Poderão ser celebrados convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 621-A, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal.

Art. 624-E. As audiências de custódia poderão ser realizadas presencialmente ou por videoconferência.

§ 1º Na realização das audiências de custódia por videoconferência deverão ser utilizadas as estruturas de informática implantadas nas Delegacias Regionais de Polícia do interior do Estado e na Central de Flagrantes da Capital, que receberão os custodiados para a prática do ato.

§ 2º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o custodiado e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação, conforme o caso.

§ 3º O espaço disponibilizado na Delegacia a partir de onde o custodiado será ouvido deverá ser adequado para garantir a higidez do ato, facultado ao Defensor Público ou particular estar no mesmo ambiente físico do preso por ocasião da audiência.

§ 4º O próprio Juiz, o Ministério Público e a Defesa poderão certificar-se presencialmente quanto à adequação do espaço para a oitiva do investigado preso, devendo agir perante o Poder Executivo caso necessário.

§ 5º A direção da Delegacia Regional deverá separar sala ou salas exclusivas para as audiências de custódia por videoconferência.

§ 6º Nos dias em que houver realização de audiências de custódia na modalidade virtual, o Cartório do Ofício competente deverá disponibilizar o link de acesso à Delegacia Regional respectiva, ao Ministério Público, ao Defensor Público ou Advogado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) minutos do início das audiências.

§ 7º Deverão as forças de segurança pública encaminhar os presos a uma das

Delegacias de Polícia que estejam habilitadas à realização de audiência de custódia por videoconferência ou apresentar os custodiados na forma presencial ao Juízo competente.

§ 8º Na hipótese de apresentação presencial do preso, poderá ser utilizada a sala passiva instalada nas dependências dos Fóruns do Estado de Alagoas.

Art. 624-F. A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

§ 1º O juiz intimará o Ministério Público e a Defensoria Pública acerca do horário da realização do ato e, passados 15 (quinze) minutos do horário designado, não comparecendo o Promotor de Justiça ou o Defensor Público, o ato será realizado independentemente da presença destes, devendo o magistrado comunicar o ocorrido à Corregedoria do Poder Judiciário e dos respectivos Órgãos.

§ 2º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Art. 624-G. Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos.

§ 1º Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública.

§ 2º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

§ 3º Será reservado local apropriado visando à garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público.

Art. 624-H. A pessoa presa devidamente qualificada e identificada, o auto de prisão em flagrante e o resultado da audiência de custódia serão obrigatoriamente cadastrados no BNMP 3.0.

§ 1º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em Juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato.

§ 2º O auto de prisão em flagrante subsidiará as informações a serem registradas no BNMP 3.0, conjuntamente com aquelas obtidas a partir do relato da própria pessoa autuada.

Art. 624-I. Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Resolução CNJ no 414/2021 quanto à formulação de quesitos ao(à) perito(a);

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

§ 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia.

§ 3º A ata da audiência conterà, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

§ 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição.

§ 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

§ 6º É vedada a imposição de regresso da pessoa a quem foi concedida a liberdade na audiência de custódia ao estabelecimento penal ou a qualquer outra repartição para o trato de questões burocráticas.

*§ 7º Na hipótese do § 5º, a autoridade policial será cientificada e se a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher não estiver presente na audiência, deverá, nos termos do art. 21, **caput**, da Lei nº 11.340/2006, ser notificada da decisão, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do seu defensor público.*

Art. 624-J. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal deverá compreender a avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, observando-se o Protocolo I da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão determinadas judicialmente ficará a cargo dos serviços de acompanhamento de alternativas penais, denominados Centrais Integradas de Alternativas Penais, estruturados preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual, contando com equipes multidisciplinares, responsáveis, ainda, pela realização dos encaminhamentos necessários à Rede de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e à rede de assistência social do Sistema Único de Assistência Social

(SUAS), bem como a outras políticas e programas ofertados pelo Poder Público, sendo os resultados do atendimento e do acompanhamento comunicados regularmente ao Juízo ao qual for distribuído o auto de prisão em flagrante após a realização da audiência de custódia.

§ 2º Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

§ 3º O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária, resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal.

*Art.624-K. A aplicação da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção, sendo destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do **caput** do art. 64 do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.*

Parágrafo único. Por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Art. 624-L. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da notícia e a preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

*§ 6º A comunicação, às Polícias Civil e Militar, da hipótese mencionada no **caput** deverá ser feita por meio do ofício de modelo 2058.*

Art. 624-M. O termo da audiência de custódia será apensado ao inquérito ou à ação penal.

[...]

Art. 668-A. Todo mandado de prisão deverá conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante ou em dias em que não há expediente forense, à autoridade judicial competente do local da prisão ou ao juiz plantonista, respectivamente.

[...]

Art. 680-A. Ainda que o juiz faça constar em decisão ou ata de audiência que a cópia do instrumento serve como alvará de soltura, o servidor fará a comunicação da prisão em flagrante e posterior colocação em liberdade no histórico de partes do SAJ, bem como no BNMP.

[...]

Art. 733-A. Nas ações que visem à perda do poder familiar relativa a criança ou adolescente que esteja abrigado, havendo probabilidade do direito e risco de perda de chances de colocação em família substituta, o juiz poderá determinar, fundamentadamente, a inclusão do menor como apto à adoção, de forma provisória, unicamente com o objetivo de agilizar a busca por pretendentes.

§ 1º A efetiva adoção depende do trânsito em julgado da sentença que determina a perda do poder familiar.

*§ 2º Revogada a decisão a que se refere o **caput**, deverá tal fato ser comunicado nos processos ou procedimentos que se originaram da inclusão provisória.*

[...]

Art. 747-A. Os conselhos tutelares das respectivas unidades judiciais deverão ser orientados pelo juízo da infância e da juventude a fiscalizar o cumprimento do disposto no Art. 747, devendo manter o Juiz sempre informado sobre os casos que chegarem ao seu conhecimento, e mediante a expedição da guia de acolhimento, expedida pelo Juiz, entregar a criança ou adolescente em entidade de acolhimento, família acolhedora ou casa-lar, até que a situação jurídica do infante seja definida, o mais rápido possível, pelo juízo competente.

[...]

Art. 814-A. Os casamentos poderão ser realizados por juízes aposentados do Estado de Alagoas, com esteio no art. 112, § 3º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, salvo aqueles aposentados compulsoriamente em decorrência da aplicação de penalidade em processo administrativo disciplinar, salvo nos casos em que transcorridos 15 (anos) do ato de publicação da referida penalidade.

§ 1º Caberá aos juízes de direito em exercício, bem como aos titulares e responsáveis interinos dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais com atribuição para habilitação e registro de casamentos, contatar diretamente o juiz

aposentado, a fim de aferir sua disponibilidade para a celebração do ato, podendo recorrer à Associação Alagoana de Magistrados para identificar magistrados aposentados que se predisponham a realizar os matrimônios.

§ 2º Os casamentos celebrados por juízes aposentados não prejudicarão a pauta regular de casamentos existente na Capital ou Interior do Estado.

§ 3º Mediante entendimento entre o juiz aposentado e o ativo, poderá o primeiro substituir o último na pauta regular, pelo tempo e periodicidade livremente convencionados.

§ 4º Os casamentos poderão ser realizados presencial ou virtualmente, conforme preferência da autoridade celebrante.

§ 5º Os casamentos poderão ser individuais ou coletivos, a critério do juiz aposentado celebrante, observadas as normas excepcionais que visem a atender situações de saúde pública emergenciais.

§ 6º A celebração de casamentos é ato voluntário e gratuito, constituindo serviço social relevante por parte do celebrante.”

Art. 3º Fica a Seção VI do Capítulo III do Título I renomeada para “Do Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística – NUMOPEDE”.

Art. 4º Fica a Seção VIII do Capítulo III do Título III renomeada para “Do Apensamento, Desapensamento, Entranhamento e Unificação de Processos”.

Art. 5º Fica revogado o Provimento nº 18, de 12 de janeiro de 2023, em razão de erro material.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de janeiro de 2023 .

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 23 de fevereiro de 2023.

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA
JUSTIÇA ELETRÔNICO
Em 24/02/2023

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Corregedor-Geral da Justiça